

dos inativos, no seguinte percentual:

à partir de 1º de janeiro de 1989 - 34,50%

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.  
Mando portanto  
Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 23 de jan  
neiro de 1989.

Ass. Antônio Gonçalves Negreiros  
Prefeito Municipal

### Lei 507/89

Dispõe sobre o estatuto do magistério público municipal.

O povo do Município de Dores do Turvo, por seus representantes decretou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a instituir, no município de Dores do Turvo o Estatuto do Magistério Público Municipal nos termos do documento anexo, que passa a fazer parte desta Lei em sua integridade total.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 24 de

fevereiro de 1989.

O estatuto do Magistério é o seguinte:

Estatuto do Magistério Público de São Paulo

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este estatuto dispõe sobre o pessoal do magistério, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas sobre o seu regime jurídico.

Parágrafo único - Para os efeitos deste estatuto entende-se por

a - Pessoal do magistério: - o conjunto de educadores e demais funcionários que ocupam cargos e funções nas unidades escolares.

b - Funcionários: - as pessoas que legalmente são investidas em cargos públicos do quadro do Magistério Público Municipal.

Artigo 2º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - docentes - Os funcionários encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplina constante do currículo escolar;

II - especialistas - Os funcionários que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientações, inspeção e outras;

III - auxiliares - Os funcionários que, nas unidades escolares exerçam funções administrativas e de apoio às atividades de ensino ou sejam, secretários escolares, bibliotecários, serventes escolares.

## Capítulo II Do Quadro do Magistério

Almeida

**Artigo 3º:** - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho, os níveis de complexidade das atribuições, habilidades e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

**Artigo 4º:** - Para os efeitos deste estatuto:

I - **Cargo:** é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um professor, especialistas de educação ou auxiliar que exerce atividades nos órgãos de educação Municipal;

II - **Função:** é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades que o funcionário desempenha no exercício de seu cargo;

III - **Classe:** é o agrupamento de cargos da mesma função, mesma denominação, mesmo nível de retribuição e idênticos quanto ao grau de responsabilidade;

IV - **Série de Classe:** é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, acordo com os níveis de responsabilidade e habilitações;

**Artigo 5º:** - O quadro do magistério público desdobra-se em duas partes: parte permanente e parte suplementar.

### Capítulo III

#### DO Provimento

**Artigo 6º:** - O provimento dos cargos do quadro do magistério público Municipal dar-se-á por: nomeação, promoção, acesso e enquadramento.

**Parágrafo único:** a nomeação para o cargo de provimento efetivo em atividade

magistério é condicionada a concurso público de provas escritas, práticas, títulos, entrevistas, obedecendo edital publicado.

#### Capítulo IV

Do Regime de Trabalho e Vencimento  
Artigo 7º: A carga horária dos ocupantes cargos de provimento efetivo do Quadro Pertencente do Magistério Público Municipal é estabelecida previamente, ficando as remunerações vinculadas ao salário mínimo regional vigente.

#### Capítulo V

##### Das Atribuições

Artigo 8º: As atribuições, dentro de cada categoria, estarão sorteadas pelo Plano Geral.

Parágrafo único: Todo funcionário pertencente ao Quadro do Magistério Público Municipal deverá empenhar-se em seu auto-aprimoramento, através de participação em cursos, encontros, pesquisas educacionais, seminários e outros.

##### Do Professor:

Artigo 9º: São atribuições específicas do professor:  
I - Ministrar o ensino a todos os níveis, na zona rural como na urbana;

II - Participar da elaboração do Regime Escolar, revisado anualmente, sujeito a mudanças quando se fizer necessárias;

III - Fazer cumprir o Regimento Escolar;

IV - Colaborar no planejamento e execução das atividades na Unidade Escolar.

##### Do Coordenador de Escolas:

Artigo 10º: São atribuições específicas do coordenador de escolas:

*flub*

- I - Dirigir unidade escolar em todos os níveis planejando, organizando, promovendo e controlando a execução de suas atividades;
- II - Coordenar a distribuição das responsabilidades e das atribuições dos demais funcionários, orientando-os quanto ao seu trabalho;
- III - Orientar e acompanhar o planejamento escolar e supervisionar e promover execução das atividades de assistência ao educando;
- IV - Dirigir e supervisionar programa de caráter cívico, cultural, artístico e esportivo, sendo ouvidos os diversos setores da escola e da comunidade;
- V - Estimular as atividades de assistência ao educando, especialmente higiene, saúde, merenda escolar e outros;
- VI - Acompanhar as atividades pedagógicas desenvolvidas pelas unidades de ensino;
- VII - Participar da elaboração e da execução do plano de integração escola/comunidade;
- VIII - Representar a escola no colegiado de coordenadores da rede municipal de ensino e fora dele.

### Do Secretário Escolar

Artigo 11º: Constituem-se atribuições específicas do secretário escolar:

- I - Incumbir-se das tarefas relacionadas à escrituração escolar;
- II - Receber, dar quitação e contabilizar todos os valores recebidos pela escola;
- III - Responsabilizar-se pelo registro, guarda, conservação e expedição de documentos escolares;
- IV - Elaborar levantamentos de comunidades solicitadas por autoridades escolares;

I - Redigir, datilografar, expedir e arquivar a correspondência do estabelecimento.

#### Do Bibliotecário Escolar:

Artigo 12º: - São atribuições específicas do bibliotecário escolar:

- I. Orientar o aluno em suas pesquisas escolares;
- II. Apresentar ao coordenador da escola as necessidades básicas do acervo da biblioteca levantadas com os professores.

III. Catalogar e organizar o acervo da biblioteca.

IV. Responsabilizar-se pelo registro, conservação e empréstimo de livros.

V. Manter em ordem os arquivos e a contabilidade, se houver, da biblioteca escolar.

#### Da Servente Escolar:

Artigo 13º: - Constituem-se atribuições específicas da servente escolar:

I. Lelar pela limpeza e boa aparência do prédio escolar;

II. Preparar a merenda e participar de sua distribuição aos alunos;

III. Participar da formação de hábitos alimentares e higiene dos educandos.

IV. Responsabilizar-se pelas chaves do prédio escolar, abrindo-o e fechando-o, respeitando a carga horária correspondente.

#### Capítulo VI

#### Das Direitos e vantagens

Artigo 14º: - São direitos especiais do pessoal Magistério Público Municipal:

I. Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional, em órgãos competentes inclusive com direito a bolsa de

*Alvaro*

dos concedida pela administração pública após entendimentos entre as partes.

- II. Escolher os processos e métodos didáticos e aplicar os critérios de avaliação de aprendizado constantes do plano geral de educação do município.
- III. Participar do planejamento de programas e curriculos de reuniões, conselhos ou comissões escolares.
- IV. Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

*Artigo 15º:* Os membros do magistério farão jus gratificação por serviços prestados em bancas de comissões de exames, concursos, ou provas, desde que fora do período normal de trabalho que estiverem sujeitos.

### *Capítulo VII*

#### *Do Afastamento e das Férias*

*Artigo 16º:* O afastamento de membro do magistério de seu cargo ou função poderá ocorrer:

- I. Para seu aperfeiçoamento e especialização
- II. Para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com a atividade.
- III. Para cumprir missão oficial de qualquer natureza sem ônus para os cofres públicos.

*Artigo 17º:* O membro do magistério só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus para os cofres públicos, beneficiando-se do artigo anterior com autorizações do Prefeito Municipal ouvido o real motivo do afastamento.

*Artigo 18º:* As férias do pessoal do magistério correspondão com as férias escolares que caracterizam e identificam as férias dos alunos.

*Parágrafo único:* Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao

trabalho.

### Capítulo VII

#### Do licença Prêmio

Artigo 19º.: Os funcionários gozarão licença-prêmio a cada decênio de efetivo exercício na base de quatro meses por decênio.

§ 1º.: a licença-prêmio será concedida com os vencimentos e demais vantagens do cargo, excetuados as gratificações por serviços extraordinários e sem perda de contagem de tempo.

§ 2º.: Aquele que deixar de gozar licença-prêmio terá computado em dobro, para efeito de aposentadoria, o período a que tiver direito.

§ 3º.: Mediante despacho favorável do Prefeito Municipal, em requerimento do funcionário poderá haver conversão de licença-prêmio e pagamento correspondente à sua duração.

§ 4º.: A licença-prêmio só poderá ser gozada por períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias.

### Capítulo IX

#### Do Treinamento

Artigo 20º.: Fica institucionalizado, como atividade permanente da Educação e Cultura Municipio, o treinamento de seus servidores, do como objetivo:

I. Criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade.

II. Integrar os objetivos de cada função à validades do Plano Geral de Educação do Município.

III. Atualizar conhecimentos adquiridos para maior qualificação do pessoal docente.

*Alex*

**Artigo 21º:** - Competem à Educação e Cultura do Município, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

**Artigo 22º:** - O treinamento sempre terá caráter objetivo e funcional, sendo ministrado:

- I - sempre que possível, diretamente pelo Município, utilizando servidores de entidades especializadas.
- II - através de contratação de serviços de entidade especializada.
- III - mediante o encaminhamento de servidores e organização especializada, sediada ou não no município.

#### *Capítulo X*

#### *Da lotação*

**Artigo 23º:** - É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante transferência que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado; exista a vaga onde é solicitada a lotação e se efetive no final do ano letivo.

**Artigo 24º:** - A lotação no caso de permita, será processada mediante pedido das partes interessadas.

#### *Capítulo XI*

#### *Do Coordenador*

**Artigo 25º:** - Os cargos comissionados de Coordenador das Escolas Municipais serão preenchidos através de designação pura e simples do Prefeito Municipal.

**§ único:** - O mandato de Coordenador será conforme o mandato do executivo, ficando o sucessor em liberdade para permanecê-lo ou não no cargo.

#### *Capítulo XII*

#### *Da Aposentadoria*

~~Artigo 26º~~  
Artigo 26º: - O professor e o técnico em educação aposentará-se aos:

I. Os do sexo feminino com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

II. Os do sexo masculino com 30 (trinta) anos efetivo exercício.

Artigo 27º: - Os auxiliares aposentará-se aos:

I. Os do sexo feminino com 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

II. Os do sexo masculino com 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício.

Artigo 28º: - A contagem de tempo para aposentadoria do professor e do especialista, com tempo anterior de serviço em outros cargos e reinar-se-se-a:

I. mediante conversão do referido tempo e percentagem do total necessário para aposentadoria nos cargos anteriores;

II. O percentual resultante será somado ao tempo do magistério.

Artigo 29º: - O funcionário aposentado gozará todos os benefícios concedidos ao pessoal ativa, ressalvando-se os que abrangem o exercício.

§ único: - Será concedido ao professor que aposentará-se por tempo de serviço um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base.

### Capítulo XIII

#### Das Disposições Finais

Artigo 30º: - As diretrizes educacionais básicas da rede municipal de ensino estarão contidas no plano geral discutido e elaborado anualmente pelos coordenadores e professores convidados.

flauta

ta), ouvidas as comunidades escolares e entidades de classe.

**Parágrafo único:** O orçamento deverá garantir os recursos necessários à execução do plano geral.

**Artigo 31º:** Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Artigo 32º:** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, 24 de fevereiro de 1989.

Antônio Gonçalves Nogueira  
Prefeito Municipal

### Lei 508/89

A Câmara Municipal de Dores do Gurro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Disposições Preliminares:

**Art. 1º:** O loteamento urbano, ou para fins urbanos, rege-se por esta lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

**§ 1º:** A abertura de vias de comunicação ou qualquer logradouro público, a aprovação e execução de loteamento e desmembramento de terrenos dependem sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura ouvidos os seus órgãos técnicos e obedecidas as normas aqui consignadas.

**§ 2º:** Nenhuma edificação será permitida em loteamento urbano ou para fins urbanos, antes de satisfeitas pelo loteador as exigências desta lei, ficando as obras iniciadas ou concluídas sujeitas a embargo, interdição e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

**§ 3º:** Nenhuma gleba urbana poderá ser loteada ou desmembrada em lotes de área e frente inferiores à estabelecidas nesta lei, salvo para anexação a outros lotes ou terrenos contíguos.